

CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL

Palácio Padre Miguelinho
Gabinete da Presidência
Recebido em, 01/08/18
Hora: 10h30m



PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
DO MUNICÍPIO
DE 29 DE 07 DE 18

AO SETOR LEGISLATIVO
Em, 02/08/18

~~Ivanaldo de Souza Dantos
Departamento de Planejamento e
Projetos Especiais~~

A Sua Excelência o Senhor
RANIERE BARBOSA
Presidente da Câmara Municipal do Natal

MENSAGEM N.º 098/2018

Proc. 109/18

*Juliano Bandeira Luz M. Santos
Chefe de Gabinete da Presidência
Câmara Municipal do Natal*

Em 23/07/2018

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos dos §§ 1º e 2º, do art. 43, da Lei Orgânica do Município do Natal, decidi **veter a Emenda nº 102 ao Projeto de Lei nº 161/2018** – oriundo da Mensagem nº 033/2018 que “Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para elaboração do Orçamento Geral do Município para o exercício de 2019”, constante do Ofício nº 2606/2018-SL da Câmara Municipal do Natal –, na forma das razões adiante explicitadas. Em razão de o Parlamento Municipal encontrar-se no período de recesso legislativo, as Razões de Veto serão publicadas no Diário Oficial do Município, nos termos do art. 43, § 7º, da Lei Orgânica Municipal.

EMENDA N.º 102

Autora: Vereadora Ana Paula.

Objeto: Altera Ação nº 2793 – Implementação e Fortalecimento das Ações de Defesa Civil, acrescentando a novel meta de criar a Carreira dos Agentes de Defesa Civil.

RAZÕES DE VETO PARCIAL

De antemão, vale asseverar que a Ação 2793 – Implementação e Fortalecimento das Ações de Defesa Civil, previamente fixada no Plano Plurianual para o Quadriênio 2018/2021 – PPA (Lei nº 6.704/2017, publicado no DOM, Edição Extra, em 04/08/2017, p. 79), NÃO prevê a criação de Plano de Cargos ou de carreiras de servidores no Executivo. Portanto, a modificação aprovada está em desacordo com o Plano Plurianual, afigurando-se inconstitucional, posto que infringem o art. 165, § 4º, da Constituição Federal c/c art. 39, § 2º, I, e art. 93, § 4º, da Lei Orgânica do Município, por força do princípio da simetria (art. 29, caput, da CF).

Sobretudo, a Cláusula Terceira, Parágrafo Terceiro, do Termo de Ajustamento de Gestão nº 002/2017 – TAG (publicado no DOM em 20/07/2017, p. 03-16), firmado entre a Prefeitura Municipal do Natal e o Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte – TCE/RN, proíbe aprovação de plano de cargos, o qual implique em elevação de despesas com pessoal no Executivo Municipal. Para comprovar, cumpre reproduzir um trecho da proibição:

“CLÁUSULA TERCEIRA – DO CONTROLE DA DESPESA COM PESSOAL

O COMPROMITENTE se absterá de praticar qualquer ato que implique aumento de despesa com pessoal enquanto não houver a redução para abaixo do limite prudencial, sendo vedada: (i) a concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título para qualquer carreira vinculada ao Poder Executivo Municipal, ressalvadas as exceções previstas no inciso I do parágrafo único do art. 22 da LRF; (ii) a criação de cargo, emprego ou função; (iii) alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa; (iv) provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, inclusive temporários, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores nas áreas de educação e saúde, quando essencial para a manutenção do serviço.

(...)


PREFEITURA DO
NATAL
A NOSSA CIDADE

Emenda parlamentar a projeto de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo que resulta em aumento de despesa afronta os arts. 63, I, c/c 61, §1º, II, ‘c’, da Constituição Federal. 7. Inconstitucionalidade material que também se verifica em face do entendimento já pacificado nesta Corte no sentido de que o Estado-Membro não pode conceder aos serventuários da Justiça aposentadoria em regime idêntico ao dos servidores públicos (art. 40, caput, da Constituição Federal). 8. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente. (STF, ADI 2791, Rel. Min. GILMAR MENDES, Pleno, j. 16/08/2006, DJ 24/11/2006, p. 00060).

EMENTA: I. Processo legislativo da União: observância compulsória pelos Estados de seus princípios básicos, por sua implicação com o princípio fundamental da separação e independência dos Poderes: jurisprudência do Supremo Tribunal. II. **Processo legislativo: emenda de origem parlamentar a projeto de iniciativa reservada a outro Poder: inconstitucionalidade, quando da alteração resulte aumento da despesa consequente ao projeto inicial: precedentes.** III. Vinculação de vencimentos: inconstitucionalidade (CF, art. 37, XIII): descabimento da ressalva, em ação direta, da validade da equiparação entre Delegados de Polícia e Procuradores do Estado, se revogado pela EC 19/98 o primitivo art. 241 CF, que a legitimava, devendo eventuais efeitos concretos da norma de paridade questionada, no período em que validamente vigorou serem demandados em concreto pelos interessados. (STF, ADI 774, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Pleno, j. 10/12/1998, DJ 26/02/1999, p. 00001).

EMENTA: Processo legislativo: **emenda de origem parlamentar, da qual decorreu aumento da despesa prevista, a projeto do Governador do Estado, em matéria reservada a iniciativa do Poder Executivo: inconstitucionalidade**, visto serem de observância compulsória pelos Estados as regras básicas do processo legislativo da Constituição Federal – entre as quais as atinentes à reserva de iniciativa – dada a sua implicação com o princípio fundamental da separação e independência dos Poderes. (STF, ADI 805, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Pleno, j. 17/12/1998, DJ 12/03/1999, p. 00002).

Por todo o exposto, fundadas nessas razões técnicas e jurídicas, **VETO a Emenda nº 102 ao Projeto de Lei nº 161/2018** (Lei de Diretrizes Orçamentárias para o ano-exercício de 2019).

Desse modo, explicitadas as premissas que nos orientaram para procedermos ao mencionado voto, acreditamos contar com o espírito público e a responsabilidade administrativa de Vossa Excelência, bem como dos demais membros da Câmara Municipal do Natal.

Atenciosamente,


ÁLVARO COSTA DIAS
Prefeito